



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPOSTA AO RECURSO Nº 01 -DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO / SEAD-PI/GAB/SLC/DL/GP

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO 01

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00343.000273/2022-97

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 026/2022

RECORRENTE: NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ-SEAD/PI

OBJETO: Aquisição de **INSTRUMENTOS MUSICAIS** para atender demanda da **Coordenadoria Estadual da Juventude - COJUV** e também de outros órgãos e entidades que compõem a **Administração Pública do Estado do Piauí**, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com vistas ao atendimento das necessidades da Secretaria de Estado da Administração do Piauí - SEAD e demais órgãos e Entes que compõem a Administração Pública Estadual, a ser realizado através de Licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, conforme especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência, anexo I do edital.

Assunto: Decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2022. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

I – PRELIMINARMENTE

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 026/2022/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.039.865/0001-20, com sede na Via Vereador Joaquim Costa, nº 1405, bairro Campina Verde, Contagem/MG, CEP 32150-240, doravante denominada **RECORRENTE**, devidamente qualificada, contra sua desclassificação nos lotes 8, 55 e 56 do referido pregão.

Em sede de análise de admissibilidade recursal (Processo SEI nº 00343.000273/2022-97 / ID 9542945), foi preenchido por parte da recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação e verifica-se, preliminarmente, que o recurso é tempestivo, apresentado no prazo previsto na Lei atendendo as condições para sua admissibilidade.

II – SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente alega, em apertada síntese, que:

“Em decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitações no parecer técnico acostado ao portal do banco do Brasil, o licitantes-e no dia 30/06/2023, o professor Anderson Alves Lima alegou que supostamente não atendemos ao que fora requisitado no edital para os itens 08, 55 e 56, mas não motivou as suas alegações no parecer. Ao mesmo tempo não houve nenhum questionamento objetivo e técnico a respeito das características dos produtos, mas apenas marcou um “X” em “NÃO ATENDE A PROPOSTA READEQUADA” no parecer. Com isso, a CPL declarou fracassados esses 3 (três) itens”. (grifo nosso)

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente é forçoso reconhecer que o Edital respeitou todas as regras e prazos do próprio instrumento assim como das leis e normas que regiam as licitações naquele exato instante, consubstanciando-se em **ato jurídico perfeito**.

O Ato Jurídico Perfeito é um instituto criado pelo legislador ordinário posteriormente reconhecido e abraçado pelo legislador constituinte originário como fonte e corolário do **princípio da segurança jurídica** porque preserva situações devidamente constituídas na vigência da lei anterior.

É, portanto, aquele ato que nasce e se forma sob a égide de uma determinada lei, tendo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. É o que preconiza o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbis*:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada;"

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados no princípios insculpidos nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Ressalta-se também que tal disposição é corroborada pelo dispositivo no art. 2º, da Lei Estadual nº 7.482/2021:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Analisando a manifestação do recurso impetrado, a pregoeira, a equipe de apoio juntamente com a Diretoria de Licitações discorre o seguinte:

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1. Decisão mediante emissão do Parecer Técnico

A recorrente solicita sua reclassificação nos lotes 8, 55 e 56, com as seguintes alegações:

Data Máxima Vênia, a decisão da Ilma Comissão Permanente de Licitações não foi acertada. Primeiro porque, não houve descrição, nem mesmo superficial, das razões pelas quais motivou-se a desclassificação da NSN, considerando ainda, no caso dos itens 55 e 56, que atenderam plenamente o descritivo editalício. Segundo porque ao manejar ao próprio edital em seu termo de referência como exposto abaixo, está enraizado no próprio certame que os produtos ofertados devem possuir características similares, vale complementar que no caso do item 8, atendeu-se com atributos similares aos do edital, sem prejuízo ao resultado e qualidade do produto. (grifo nosso)

Pois bem, o edital do pregão traz as seguintes condições:

7. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

7.2. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o preço previsto no edital e a compatibilidade com as especificações técnicas do objeto, levando em consideração a última oferta oferecida pelo licitante na sessão

(GRIFO DO EDITAL)

É necessário destacar que esta Pregoeira é responsável pela condução da fase externa do certame, e, para análise da compatibilidade das especificações técnicas do(s) objeto(s) informado(s) na proposta(s), foi solicitado manifestação do setor de planejamento demandante que então proferiu o Parecer Técnico (ID 7948831) não aprovando as especificações contidas na proposta readequada da recorrente (ID 7420318) referente aos lotes 8, 55 e 56.

Diante disso, em sede de análise recursal, esta pregoeira solicitou nova manifestação do setor técnico demandante, que, por meio de novo Parecer (ID 9651172) reformou a decisão anterior e se posicionou favoravelmente às especificações técnicas apresentadas pela recorrente em sua proposta conforme edital. Assim, esta pregoeira entende que merece prosperar a alegação da recorrente a favor da sua reclassificação.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, pelos fundamentos apresentados, conheço a impugnação interposta pela empresa **NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, e, no mérito, julgo pelo **PROVIMENTO**, para retornar o procedimento licitatório nos lotes 8, 55 e 56 à fase de aceitabilidade de proposta como nova arrematante do certame a empresa licitante **NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA**, reformando a decisão anterior que a desclassificou do certame.

Em ato contínuo, encaminha-se os autos com as informações pertinentes à autoridade superior para conhecer do recurso com seu "de acordo", ou querendo, formular opinião própria.

Ressalta-se ainda, que transcorreu o prazo de contrarrazões, sem manifestação.

Teresina - PI
(documento assinado e datado eletronicamente)

Valdirene Oliveira Machado Luz
Pregoeira da SEAD/PI



Documento assinado eletronicamente por **VALDIRENE OLIVEIRA MACHADO LUZ Matr.371600-7, Pregoeira**, em 27/10/2023, às 13:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9725034** e o código CRC **69062113**.

Av. Pedro Freitas, S/N, Bloco I, Centro Administrativo. Bairro São Pedro

CEP: 64.018-900 - Teresina-PI. Fone: (86) 3216-1712. Fax: (86) 3216-1714. <http://www.sead.pi.gov.br/>

Referência: Processo nº 00343.000273/2022-97



SEI nº 9725034



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 6 - SEAD

Av. Pedro Freitas, 1900 Centro Administrativo, BL1 - Bairro São Pedro, Teresina/PI, CEP 64018-900
Telefone: - <http://www.sead.pi.gov.br/>

DESPACHO Nº: 19/2023/SEAD-PI/DL /GP/PREG6 TERESINA/PI, 25 DE OUTUBRO DE 2023.

PROCESSO Nº: 00343.000273/2022-97

DESPACHO Nº 19/2023/SEAD-PI/DL /GP/PREG6-SEAD-PI

DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00343.000273/2022-97

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 026/2022

RECORRENTE: NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

Assunto: Ratificação de decisão em recurso administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 026/2022. Ato Jurídico Perfeito. Vinculação ao Edital. Art. 41 da Lei 8.666/93.

Vistos, etc...

Ratifico e acato os termos da decisão da Pregoeira no processo em epígrafe para deferir o recurso da empresa recorrente **NSN INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, e, no mérito, dar provimento, reformando a decisão que desclassificou a recorrente** pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

TERESINA - PI

(documento datado e assinado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 30/10/2023, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9725362** e o código CRC **B4D6970B**.